



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SEÇÃO DE
02/10/08
//

ACÓRDÃO Nº 5.827
(02.10.2008)

PROCESSO : Nº 671, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : JAMES RIBEIRO
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “DESENVOLVIMENTO JÁ”
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira e outros
RECORRIDO : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “TRABALHO E SERIEDADE”
ADVOGADO : Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. POLÍTICA REGIONAL. CANDIDATO PROCESSADO PENALMENTE EM DECORRÊNCIA DE INDICIAMENTO NA OPERAÇÃO “SANGUESSUGA”. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PROIBIÇÃO GENÉRICA. INAPLICABILIDADE.

- 1. Não é cabível a aplicação da sanção de proibição de veiculação de propaganda de forma genérica, em face de veiculação de crítica política contundente, explorando o fato do candidato responder a processo penal.**
- 2. A expressão ‘sanguessuga’, ainda que posta de forma agressiva e imprópria, não transborda os limites da crítica política contundente própria da dialética eleitoral.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano 2008.

Alba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(Recurso nº 671)

A large, stylized handwritten signature in black ink, corresponding to the name Estácio Luiz Gama de Lima.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente

A handwritten signature in black ink, corresponding to the name Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

A handwritten signature in black ink, corresponding to the name Dra. Nijda G. de A. Rocha Kaspary.

Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por James Ribeiro e a Coligação "Desenvolvimento Já", objetivando a reforma da sentença da Exma. Juíza Eleitoral da 10ª Zona, com sede em Palmeira dos Índios, que julgou improcedente a Representação proposta em face da Coligação "Trabalho e Seriedade" e Petrucio Barbosa, candidato ao cargo de Prefeito naquele município.

Alegam os representantes que na data de 01/09/2008, no horário eleitoral gratuito veiculado em rádios, os representados deferiram injustas ofensas ao candidato a prefeito, Sr. James Ribeiro, atingindo sua honra e reputação, com intuito de induzir os eleitores em erro, alegando que ele, candidato, desviara recursos públicos destinados à compra de ambulâncias, bem como promove ataques com calúnias, difamações e injúrias, requerendo a procedência da ação para determinar a proibição de veicular propaganda nesse teor.

Os representados foram notificados e apresentaram defesa, alegando preliminar de nulidade de citação por ausência de peças na contra-fé e inépcia da inicial. No mérito, em síntese, aduziu que a fala dos seus candidatos não concerne ao candidato representante, haja vista não ter mencionado nomes, mas apenas fatos.

Em sentença de fls. 37/39, a representação foi julgada improcedente, pois o Juízo *a quo* entendeu que não seria possível determinar a proibição de propaganda de forma genérica contra os fatos tidos como ofensivos, por incabível a "censura prévia relativa a fatos que estão sendo investigados noutro Juízo", ainda que reconheça o fato do representado estar sendo processado por compra irregular de ambulâncias.

Qua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Os representantes apresentaram suas razões recursais, fls. 40/45, alegando que os fatos são ofensivos, devendo-se proibir a veiculação de propaganda com o mesmo teor.

Em suas contra-razões, os recorridos afirmam que a propaganda não cita o nome do candidato James Ribeiro e que a propaganda critica fatos reais ocorridos em Alagoas.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 68/72, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja determinada a suspensão da propaganda questionada neste recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Qua', followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves downwards at the end.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, a pedido é manifestamente incabível, pois não pode a Justiça Eleitoral realizar censura prévia.

Caso haja insatisfação do recorrente quanto ao teor das ofensas, este pode requerer a perda do tempo em dobro, nos termos do art. 38 da Resolução 22.718/2008 do TSE, ou o direito de resposta, nos termos do art. 14, III, alínea "c" da Resolução TSE nº 22.624/07, porém esta Especializada não pode fazer um controle prévio do que será veiculado na propaganda.

Ademais, ainda que se admitesse tal pedido, os fatos que os justificariam não foram ofensivos à honra do recorrente.

Inicialmente não há uma citação explícita ao candidato James Ribeiro, porém o mesmo admite que está respondendo a processo decorrente da operação "Sanguessugua" ao propor a presente representação.

Como bem afirma na exordial, *"no que pese não ter sido mencionado diretamente o nome James Ribeiro, nas ofensas propagadas pelos representados, é notoriamente sabido que tal evento é injustamente a ele imputado, afinal, seu nome, ainda que desprovido de provas, foi veiculado a época na operação sanguessugua, que por consequência gerou um processo (...)"* (fls. 03).

Ademais, esta E. Corte firmou o entendimento que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumprida.

Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

Da mesma forma, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, é o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi¹:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido.”

Assim, a utilização das expressões “sanguessuga, aquele verme que vive no sangue das pessoas” ou “a preguiça daqueles cujos currículos são escritos nos artigos do código de processo penal”, ainda que agressivas, exploraram um fato imputável ao representante, qual seja, o processo decorrente da operação policial já mencionada.

¹ Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Destarte, pelas razões acima expostas, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. Sentença.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written over a horizontal line.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(95ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 671, Classe 30.

RECORRENTE: JAMES RIBEIRO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DESENVOLVIMENTO JÁ"

ADVOGADO: Ábdon Almeida Moreira e outros

RECORRIDO: JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA BARBOSA

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO E SERIEDADE"

ADVOGADO: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros

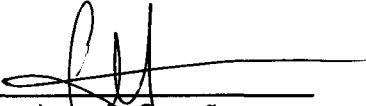
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.827 de 02.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.827, de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Ribeiro, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões